TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008358-92.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Água

Requerente: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS move ação contra SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS, sustentando a irregularidade na medição do consumo de água em sua unidade residencial desde 11/1998, tanto que - segundo diz - já houve três trocas de aparelho de medição, aduzindo ainda a ilegalidade no corte do fornecimento do serviço com base no inadimplemento de débitos antigos, e pedindo, ao final (a) a revisão das contas de consumo desde 11/1998 (b) a verificação do aparelho de medição (c) a não interrupção do fornecimento.

Concedida liminar determinando à ré que se abstenha de interromper o fornecimento de água com base no inadimplemento de faturas antigas.

Contestação apresentada, alegando a ré, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, que no local dos fatos está instalada uma quitanda e portanto não se trata de simples unidade residencial, acrescentando que as trocas do hidrômetro, ao longo de todos estes anos, decorrem de dois deles terem, no período, atingido a vida útil de 5 anos, e o outro ter sido furtado.

O autor ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de prescrição do pedido de revisão e ressarcimento das supostas cobranças a maior realizadas deve ser acolhida para que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, somente seja admitida, em tese, a revisão relativamente às faturas vencidas nos últimos cinco anos contados retroativamente desde a propositura da ação, ou seja, as faturas que se venceram após 09/08/2012.

Quanto ao mérito, procede em parte a ação.

O pedido de que a parte ré se abstenha de interromper o fornecimento de água ou esgoto com base em débitos pretéritos, isto é, com base em débitos que não o último vencido e não pago, deve ser acolhido, porque corte com base em período anterior é inadmissível (STJ: AgRg no AREsp 484166/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ªT, j. 24/04/2014; AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ªT, j. 22/04/2014; AgRg no AREsp 462325/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ªT, j. 27/03/2014; REsp 1222882/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 3ªT, j. 15/08/2013; AgRg no AgRg no AREsp 152296/AP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 15/08/2013).

O pedido revisional, porém, deve ser rejeitado.

O autor, na petição inicial, argumenta que o fato de o hidrômetro ter sido trocado três vezes seria a prova das irregularidades na medição. Todavia, fato é que a parte ré comprovou, às fls. 54/59, que a troca do hidrômetro não tem relação com qualquer falha ou suspeita de falha na medição do consumo e sim, duas vezes, em razão de o aparelho ter se tornado antigo, e uma em razão de ter sido furtado.

Se não bastasse, os consumos medidos para o período não alcançado pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prescrição – de 08.2012 em diante -, consoante fls. 60/62, são realmente pequenos, não condizendo sequer em tese com a irregularidade na medição, jamais tendo ultrapassado 10 metros cúbicos e, em média, ter sido inferior a 5 metros cúbicos. Os próprios valores das contas, baixos, mostram-no inexistir qualquer medição irregular. São valores compatíveis com uma família de três pessoas, que é a composição do núcleo familiar do autor segundo ele mesmo afirma na inicial. Há, pois, prova documental suficiente para a rejeição do pedido do autor.

Não há nenhuma razão nos argumentos do autor que, mesmo por isso, não justificou adequadamente o pedido de "verificação" do hidrômetro, que será, na mesma linha do outro, rejeitado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação apenas para, confirmada a liminar, condenar a ré na obrigação de abster-se de interromper o fornecimento do serviço com base em contas anteriores a do último mês de consumo, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno o autor em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, observada a Justiça Gratuita.

Condeno o réu em honorários arbitrados em R\$ 300,00.

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA